

Recebido em: 11/09/2023
Aprovado em: 26/10/2023

DOSSIÊ

QUAL É O PAPEL DO ACADÊMICO DE DIREITO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS? REFLEXÕES A PARTIR DA CARREIRA DE LUÍS ROBERTO BARROSO

WHAT IS THE ROLE OF LEGAL SCHOLARS IN PUBLIC DECISION-MAKING? SOME THOUGHTS BASED ON LUÍS ROBERTO BARROSO'S CAREER

*José Vicente Santos de Mendonça¹
André Tosta²*

SUMÁRIO: Introdução. 1. O ciclo de *feedbacks* entre academia e instituições públicas no Direito Público brasileiro. 2. Influência acadêmica e advocacia. 3. Influência acadêmica e cargos públicos. 4. Desafios contemporâneos ao papel do acadêmico de Direito. Conclusão. Referências.

1 Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UERJ. Mestre e doutor em Direito Público (UERJ). *Master of Laws* (Harvard). Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

2 Doutorando em Direito Público pela UERJ. Advogado

RESUMO: O artigo se propõe a refletir sobre o papel do acadêmico de Direito Público na tomada de decisão a partir da carreira de Luís Roberto Barroso e da influência de sua produção sobre os rumos das instituições no Brasil. Em primeiro lugar, abordaremos o ciclo entre academia de Direito Público e instituições estatais e justificaremos porque a relação merece atenção. Por um lado, obras acadêmicas podem beneficiar práticas estatais; por outro, são as práticas estatais que selecionam quais obras acadêmicas serão influentes. Em segundo, argumentaremos que esse ciclo pode ser positivo, viabilizando a atualização de uma pela outra, ou vicioso, levando à captura das categorias acadêmicas por interesses não acadêmicos. Ao fim do artigo, refletiremos sobre os desafios contemporâneos ao papel do acadêmico de Direito que quer ser influente junto à prática institucional, atentando para as novas demandas que emergiram desde o período em que se iniciou a carreira de Barroso.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Instituições Públicas. Academia Jurídica, Advocacia. Decisão.

ABSTRACT: The paper aims to study legal scholars' influence upon judicial and administrative decision-making by reflecting on Luís Roberto Barroso career both as a private and public attorney and, later, as a Supreme Court justice. We will argue that the relationship between legal scholarship and public institutions is dialectical and, in a best-case scenario, mutually beneficial. We will provide examples of that scenario by illustrating how Barroso's academic works were incorporated into Brazilian constitutional discourse. We will also focus on the worst-case scenario, that happens when relationship between legal scholarship and public and private practice corrodes academic autonomy. We will also consider the current landscape of legal scholarship in Brazil in order to suggest possible routes for scholars to be up for the task of assisting public officials in their decision-making.

KEYWORDS: Law. Public Institutions. Legal Academy. Legal Profession, Public Decision-Making.

INTRODUÇÃO

A pergunta que o artigo se propõe a abordar é: como a produção acadêmica de Direito Público pode influenciar o comportamento dos agentes estatais responsáveis pela decisão de casos?³ Para respondê-la, usaremos as fases da carreira de Luís Roberto Barroso como referencial para identificar formas pelas quais a influência é possível e como ela se dá.

Luís Roberto Barroso é, atualmente, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Antes, foi procurador do Estado do Rio de Janeiro e advogado. Mas o rótulo que se estendeu por toda sua carreira, acumulando-se com as demais funções, foi o de *acadêmico* de Direito Constitucional. Esperamos extrair lições sobre o papel e a influência de acadêmicos de Direito Público⁴ a partir da análise dos diferentes canais institucionais pelos quais a produção de Barroso foi reproduzida.

A obra de Luís Roberto Barroso é exemplar de atuação acadêmica influente na prática, ilustrando o potencial do papel do acadêmico de Direito na introjeção de conceitos e teorias junto aos tomadores de decisões.

O trajeto ilustra diferentes facetas da influência que obras jurídicas podem assumir na vida pública: como advogado, ele levou suas teorias à apreciação das cortes; como magistrado, aplicou os juízos que firmou a partir de seu *corpus* teórico. Antes de aprofundar cada uma dessas facetas, o próximo item tecerá comentários gerais sobre a relação de *feedback* entre a academia e a prática das instituições públicas.

Ao final, o artigo concluirá tratando dos desafios colocados diante de acadêmicos que desejem influenciar positivamente o espaço público. Para tanto, apontará diferenças entre o contexto em que a carreira acadêmica de Barroso começou e o atual, derivando delas possíveis rotas para a academia de Direito Público.

1. O CICLO DE *FEEDBACKS* ENTRE ACADEMIA E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS NO DIREITO PÚBLICO BRASILEIRO

Estamos interessados em uma repercussão específica das atividades acadêmicas: a incorporação de seus conceitos e teorias por instituições públicas. Não supomos que se trata de seu propósito único ou exclusivo. Há obras que não pretendem influenciar qualquer decisão, como, digamos,

3 Pergunta similar, focada no Judiciário, foi analisada a partir da análise do direito comparado por Neil Duxbury (DUXBURY, 2001). Fábio Shecaira, por sua vez, respondeu a pergunta similar a partir da filosofia do Direito, questionando-se se a academia seria uma fonte de direito positivo (SHECAIRA, 2013).

4 O termo é utilizado para se referir aos docentes, discentes e pesquisadores de faculdades e pós-graduações de Direito e de pós-graduações que produzem obras especializadas no Direito do Estado, notadamente de Direito Administrativo e de Direito Constitucional.

um texto de filosofia jurídica que analise a influência de Kant na teoria da norma de Kelsen. E mesmo obras dogmáticas, em muitos casos, podem não assumir diretamente o propósito de influenciar tomadores de decisão. É plausível supor que o autor de livro sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada responda que apenas busca identificar a natureza jurídica do instituto; se houver alguma influência judicial, tanto melhor, mas não é o que se objetiva. Seja como for, a dinâmica da influência da literatura especializada sobre decisões é digna de atenção.

Utilizamos conceitos jurídicos para construir e avaliar práticas de agentes do Estado. Tais categorias fornecem legitimidade a atos que alteram os comportamentos dos agentes, alçando a produção acadêmica de Direito à posição privilegiada de alterar padrões sociais⁵. Um juiz ou administrador que adota um conceito acadêmico como fundamento para uma sentença ou decisão, seja porque um advogado lhes submeteu a tese, seja porque o próprio agente é acadêmico, confere-lhe *dentes* coercitivos, habilitando que a teoria afete a prática.

A produção acadêmica tende a ser refúgio para a análise de problemas sem respostas imediatas. Mesmo quando não citada de modo expresso, a literatura oferece substrato para decisões difíceis: juízes, conselheiros do TCU, consultores legislativos (e seus assessores) pesquisam artigos acadêmicos relativos às suas decisões (DUXBURY, 2001; SHECAIRA, 2013). Onde há questões jurídicas controversas, há margens para influxos acadêmicos; mesmo nos casos em que não são citadas nas decisões, tais categorias oferecem molduras (conceitos, categorias, distinções) aptas a enquadrar os problemas.

Ao ser adotado como fundamento decisório, um conceito formulado originalmente em uma obra de Direito Constitucional e/ou apresentado em petições e pareceres se torna um *fato institucional* e passa a ser incorporado no repositório jurídico formal, sendo aplicável para regular práticas sociais (MACCORMICK, 1997).

No Judiciário, a relação entre academia e prática institucional é mais óbvia. Como sugere a pesquisa de Direito comparado realizada por Neil Duxbury, a relação entre decisões judiciais e obras de Direito é comum; em muitos países, a produção acadêmica serve como fonte do direito positivo (DUXBURY, 2001). Luís Roberto Barroso é exemplo: muitas de suas teorias acadêmicas foram citadas em decisões judiciais quando ainda era advogado. A despeito de ainda não ser ministro do STF, suas obras se acumularam junto a outros elementos, como precedentes e legislação, na fundamentação de atos jurídicos concretos.

5 Não se trata de exclusividade da academia jurídica. Uma teoria produzida por um economista, por exemplo, pode ser adotada por agentes do Banco Central. Mas o ponto é que a definição das “verdades” jurídicas de Direito Público tem efeito especialmente amplo nas práticas sociais, por serem impregnadas em toda espécie de ato do Estado. No exemplo do Banco Central, juristas debatem a própria competência do Banco Central e das demais instituições do Estado brasileiro.

A relação se torna ainda mais evidente quando há sobreposição de funções universitárias com funções decisórias. É comum que os próprios agentes estatais sejam juristas, ocupando cargos de prestígio em faculdades de Direito (DUXBURY, 2001). Luís Roberto, por exemplo, era procurador do Estado do Rio de Janeiro e, depois, tornou-se ministro do STF. Nessas funções, pôde aplicar suas teorias, estabelecendo canal entre produção acadêmica e decisões públicas. Por exemplo: em 2010, Barroso escreveu, em parceria com a professora Letícia Martel, o artigo “A Morte Como Ela É: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida” (BARROSO; MARTEL, 2010). Em 2019, no STF, o *Ministro* Barroso replicou aspectos relevantes da reflexão teórica apresentada no artigo em sua decisão no Ag.Reg. MI 6.825⁶.

O que, então, produz relação tão íntima entre academia de Direito Público e prática estatal? Por que há tantos casos de decisões dos três poderes que citam ou se baseiam em categorias sugeridas em obras de acadêmicos de Direito?

Há motivos que derivam da própria estrutura do Estado. A ideia de Estado Democrático de Direito demanda que decisões públicas possuam lastro jurídico; a amplitude dos domínios do Direito Público abrange todos os atos coercitivos do Estado, desde sua legitimação à sua limitação. O Direito é uma das principais ferramentas por meio das quais o Estado adequa comportamentos de agentes a seus propósitos. Se instituições públicas e advogados utilizam-se profissionalmente da ferramenta, os acadêmicos vão ser, então, os *especialistas* que analisam como ela funciona e sugerem respostas para auxiliar seu uso.

Outras características da academia jurídica reforçam a influência. Como no caso de Barroso, acadêmicos muitas vezes ocupam *também* outras profissões; são advogados, procuradores, juízes. Estão, por isso, em posição ideal para aplicar teorias em suas práticas (SHECAIRA, 2013). Vale destacar, no entanto, que mesmo acadêmicos que exerçam seu ofício em dedicação exclusiva também podem influenciar decisões. Além de interagir com advogados, juízes etc. – e, sobretudo, com advogados e juízes que também poderão ser acadêmicos: pensemos num professor DE que é orientador de um juiz federal que, por sua vez, também é professor universitário –, eles podem influir por canais mais orgânicos. Assim, um advogado pode fazer pesquisas acadêmicas de modo a subsidiar sua petição; um juiz ou ministro do TCU pode usar trechos de uma tese de doutorado com vistas a julgar um caso.

6 Apesar de ter negado o pedido com base no argumento de que o paciente não era terminal, Luís Roberto Barroso esclareceu, em linha similar ao que defendeu no artigo, que nos casos em que os pacientes são, de fato, terminais, o direito constitucional à dignidade protegeria seu direito à eutanásia.

Um último motivo possui raízes bem particulares ao Brasil. Referimo-nos ao que muitas vezes é chamado, por sociólogos, de “bacharelismo”, e que se refere às faculdades de Direito como *hubs* de elites políticas (VENÂNCIO FILHO, 2011; ADORNO, 2021). A academia jurídica formou muitos dos tomadores de decisões (cargos eleitos e indicações), o que, com o tempo, aumentou o prestígio de seus professores nas arenas estatais e naturalizou - ainda mais - o uso de categorias jurídicas no discurso político.

Bacharéis de Direito foram influentes na formação do Estado brasileiro desde suas origens, e mesmo antes de haver faculdade de Direito nacional. Enquanto o Brasil ainda era Império, era comum que os ocupantes de cargos relevantes no Estado fossem formados em faculdades de Direito estrangeiras, como em Portugal e na França.

A relação se aprofundou mesmo após a independência, sobretudo em função da criação das faculdades de Direito (as primeiras foram inauguradas em 1827, em São Paulo e Olinda). Segundo sugerem autores que tratam do bacharelismo, essas faculdades teriam sido concebidas principalmente para suprir a demanda crescente, antes era atendida apenas pelas faculdades estrangeiras, de formação de uma elite intelectual de agentes técnicos e políticos (ADORNO, 2021).

A academia jurídica brasileira, então, moldou-se a partir da premissa de que juristas devem desempenhar papéis especiais na configuração do Estado. O papel se sedimentou na sensibilidade jurídica e nos hábitos políticos brasileiros, que usam argumentos jurídicos em praticamente todas as práticas estatais. A configuração dá ares dramáticos à influência de acadêmicos de Direito. Para bem e para o mal, a presença política da academia jurídica é um dado histórico da realidade brasileira; ainda que se considere isso um problema, acadêmicos de Direito têm protagonismo na missão de aprimorar as práticas estatais.

Mas não se trata de via de mão-única. Se, por um lado, a academia de Direito Público influencia a prática pública, por outro, a academia costuma ter como material de estudo diversos atos das instituições públicas: leis, sentenças, atos administrativos. A capacidade de a produção acadêmica de Direito Público influenciar comportamentos depende, também e em boa parte, de sua adaptação aos problemas submetidos ao Estado.

Assim, uma tese que estude a regulação do saneamento básico no Rio de Janeiro deve refletir as mudanças geradas pela privatização da CEDAE. Caso contrário, perderá parte de sua atração como ferramenta de auxílio na tomada de decisão. A repercussão de obras acadêmicas nas práticas do Estado é resultado de sua habilidade em gerar respostas úteis.

Em sua melhor forma, a relação entre obras acadêmicas e práticas institucionais configura um ciclo de *feedbacks* positivos no qual acadêmicos

produzem obras aptas a subsidiar práticas institucionais e práticas institucionais oferecem substratos com base nos quais acadêmicos orientarão pesquisas.

Luís Roberto Barroso é, mais uma vez, bom exemplo do que acabamos de afirmar. Quando sua carreira acadêmica se iniciou, o cenário político era de recém-fundação do regime constitucional de 1988. A comunidade jurídica carecia de teorias, conceitos e metodologias jurídicas compatíveis com o novo texto constitucional. Luís Roberto foi um dos autores a preencher a lacuna, construindo, sistematizando e adaptando teorias constitucionais aptas a fazer funcionar o arranjo brasileiro.

Observe-se que sua teoria da interpretação constitucional possui o objetivo declarado de estruturar arcabouço teórico por meio do qual seria possível dar efetividade ao texto constitucional de 1988 (LYNCH; MENDONÇA, 2017). Barroso identificou a ausência de categorias teóricas para manejar a nova Constituição, e trouxe criativamente categorias originadas nos Estados Unidos e na Alemanha para o nosso contexto. Para articular tais categorias, escolheu o Poder Judiciário, justificando a escolha na sua capacidade de interpretar racionalmente as respostas do ordenamento constitucional – argumento que ele chamou de “razão sem voto” (BARROSO, 2015).

Tais teorias (representadas por termos como “eficácia horizontal”, “colisão de princípios”, “razoabilidade” e “ponderação”) foram úteis tanto na academia, tornando-se “ciência normal”⁷ no Direito Constitucional, quanto nas práticas públicas. O sucesso acadêmico deu base e reforçou o processo nas práticas de advogados e juízes, naturalizando-se, afinal, no comportamento judicial.

Se obras acadêmicas afetam decisões institucionais, a mudança nas práticas do Estado também demanda transformações constantes na academia, selecionando obras adaptadas às suas circunstâncias, e filtrando as não adaptadas. Talvez por isso, o foco da carreira acadêmica de Barroso também se transformou, passando a englobar temas menos ínsitos à filosofia constitucional e mais próximos aos problemas que teve que enfrentar no STF, como o patrimonialismo e a corrupção (BARROSO, 2022).

Os itens que seguem focarão em duas facetas da influência acadêmica sobre a prática estatal: de fora para dentro, pela submissão de teorias ao crivo institucional por argumentos jurídicos; e de dentro para fora, pela adoção de teorias acadêmicas por tomadores de decisão. Em cada caso, após detalhar cada faceta e seu melhor cenário, detalharemos seus obstáculos.

⁷ O termo se refere às premissas que compõem o “bom senso” de um campo do conhecimento. A inspiração para seu uso é na obra de Thomas Kuhn (KUHN, 1996).

2. INFLUÊNCIA ACADÊMICA E ADVOCACIA

A advocacia é um laboratório de testes para o grau de influência de teorias acadêmicas. Teses acadêmicas fazem parte do instrumental de advogados públicos e privados. Além disso, muitos advogados são ou trabalham com pós-graduandos ou professores de Direito. Outros fazem pesquisas em livros clássicos e, em casos mais sofisticados, em artigos ou monografias especializadas. Há, ainda, os incentivos econômicos, percebidos ou reais, que adviriam de títulos acadêmicos. Por outro, a carreira de professor universitário não costuma dar, na média, retorno financeiro equiparável à advocacia; há, então, estímulos a que acadêmicos de Direito não abdicuem da prática advocatícia.

É possível, ainda, que acadêmicos exerçam influências similares às que exercem advogados atuando como *amicus curiae*, no Judiciário, e em consultas públicas do Legislativo ou do Executivo. Em todo caso, a prática advocatícia pode ser vetor das categorias acadêmicas, levando-as à apreciação de agentes estatais (KALES; THAYER, 1912).

Luís Roberto Barroso atuou como advogado em casos notórios para o Direito Público, submetendo suas teorias às arenas institucionais de forma indireta. Exemplos bem sucedidos são os debates sobre a constitucionalidade do aborto de feto anencéfalo e do casamento homoafetivo. A argumentação em cima de casos construiu um canal para a institucionalização de suas razões acadêmicas em temas como “dignidade humana” e “igualdade”. Aliás, ao influenciar uma decisão *erga omnes*, a teoria acadêmica influenciou não só a prática dos ministros, mas, também e especialmente, o comportamento de médicos, assistentes sociais, policiais etc.

As virtudes da interlocução entre advocacia e academia operam, também aqui, em mão-dupla. A advocacia pode permitir que a academia influencie as práticas estatais em relação aos temas que estuda. Acadêmicos podem fornecer a advogados atualização do repositório de argumentos, e, junto a isso, alguma credibilidade (KALES; THAYER, 1912).

Para além da argumentação judicial, advogados interagem com a prática estatal de formas variadas: atuam como árbitros em arbitragens que envolvem a Administração Pública, auxiliam na construção de manifestações de atores privados em consultas públicas, participam na negociação de contratos públicos com entidades estatais. Em todos esses ofícios, advogado com *inputs* acadêmicos poderão usar as ferramentas da academia para atender a seus objetivos, submetendo a gramática acadêmica ao *output* institucional.

Por exemplo: um advogado pode se utilizar de teorias acadêmicas sobre a “imprevisão” ou sobre o “fato do príncipe” para negociar uma posição mais favorável para seu cliente, uma concessionária, em uma renegociação. Um consultor jurídico que atue com agentes regulados pode se utilizar

de categorias acadêmicas, como a “universalização dos serviços” para fundamentar o pleito de seu cliente por registro perante agência reguladora. Nesses casos, também estamos diante de influência positiva da produção acadêmica sob a advocacia e a internalização de suas categorias nas práticas estatais.

O ciclo, no entanto, nem sempre é virtuoso. No pior cenário, ocorreria o que podemos chamar de “advocatização” da academia. Ter-se-ia a captura epistêmica da produção científica por interesses profissionais ou corporativos das profissões “primárias” dos acadêmicos⁸. Daí se teria a substituição da lógica científica, que deveria informar a academia, pela lógica retórica, que informa a advocacia; e a conversão de obras acadêmicas em petições, ou, mais frequentemente, em pareceres.

A academia de Direito Público e a academia jurídica são próximas. Como crítica a tal intimidade, alguns argumentam que as faculdades de Direito são “tecnicistas”; que sua proliferação decorreria de demandas por mais advogados, após a consolidação do regime de 1988, movimento que teria levado à sobrecarga do mercado e à piora na qualidade do ensino; e, por fim, que o estado da arte da academia jurídica não haveria conseguido acompanhar o das ciências sociais em termos de profissionalização e de metodologia (NOBRE, 2009).

Sem entrar nos méritos das críticas, o fato é que elas ilustram o pior cenário da relação entre academia jurídica e advocacia. A confusão entre práticas acadêmicas e advocatícias tende a ser prejudicial à qualidade do ensino e ao papel subsidiário da academia nas práticas estatais, levando à canibalização da técnica pela retórica.

3. INFLUÊNCIA ACADÊMICA E CARGOS PÚBLICOS

Teorias jurídicas produzidas na academia podem fundamentar decisões de forma direta, seja porque o decisor é um acadêmico, seja porque teve acesso às teorias pesquisando por contra própria ou em interações com pares ou assessores. Como mencionado, nem sempre esse tipo de influência envolve citações que explicitam a fonte, mas é corriqueiro que, mesmo sem citação, agentes públicos recorram à produção acadêmica para a compreensão de detalhes do tema.

Luís Roberto Barroso fornece dois exemplos de sobreposições entre academia e prática institucional: a perspectiva do procurador do Estado do Rio de Janeiro e a do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

⁸ A captura no sentido contrário, ou seja, a promoção de interesses acadêmicos por meio da advocacia, não parece problemática. Em todo caso, seu prejuízo seria aos clientes dos advogados, defendidos a partir de argumentos logicamente mais consistentes, mas menos eficazes sob o ponto de vista da retórica e da estratégia processual (EDWARDS, 1992).

Procuradores do Estado não são, em regra, tomadores de decisões públicas. Mas exercem funções importantes para a tomada de decisão. Prolatam pareceres que fundamentam decisões da Administração, e, claro, tomam algumas decisões processuais nos casos em que representam o Estado.

Luís Roberto soube aproveitar as potencialidades de sua posição como Procurador do Estado para aplicar suas reflexões acadêmicas. Ganham destaque, aqui, seus pareceres. Um dele tratou das recorrentes recusas de transfusão de sangue para os *Testemunhas de Jeová* no Hospital Universitário Pedro Ernesto, no Rio de Janeiro. O parecer fez uso de obras do próprio Barroso e de outros autores, fundamentando a constitucionalidade da recusa (BARROSO, 2010)⁹.

A nova atribuição como ministro reconfigurou os horizontes de seu papel como acadêmico. Certamente esses horizontes passaram a incluir limites mais restritivos – de tempo; sem falar naqueles ínsitos à posição de juiz (imparcialidade, neutralidade). Mas, por outro lado, propiciaram maior capacidade de aplicação de suas teorias a casos concretos.

Os laços entre a academia e os tomadores de decisões jurídicos são, até certo ponto, naturais. Vimos acima que, sobretudo no Judiciário, mas também em outros órgãos, a influência de obras acadêmicas é comum. Não é só no Brasil que juízes e assessores recorrem à academia para fundamentar decisões. Em muitos casos, aliás, como no de Barroso, os próprios ocupantes desses cargos são acadêmicos.

Em sua melhor versão, a aproximação entre academia e instituições públicas viabiliza a oxigenação das decisões com categorias mais refletidas (SAMUEL, 2022). Há pesquisa sugerindo que o background acadêmico dos ministros de cortes constitucionais latino-americanas está relacionado à qualidade de suas decisões (BASABE-SERRANO, 2019).

Na pior, reduz a relevância das fontes formais, inclusive em prol de teorias possivelmente exóticas - obras acadêmicas de Direito não estão limitadas por mecanismos de legitimação e de verificação rígidos, como estão as fontes formais. Além disso, cria incentivos perversos a que acadêmicos se esforcem para serem citados em decisões e para obterem os benefícios não acadêmicos que a influência proporcionaria¹⁰.

4. DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS AO PAPEL DO ACADÊMICO DE DIREITO

Como acadêmicos de Direito Público devem buscar se tornar influentes junto às instituições de Estado?

9 A íntegra do parecer, intitulado “Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais está disponível na internet.

10 Para lidar com esse último problema, no Reino Unido há uma diferença costumeira se o autor citado está vivo ou morto. Citar autores mortos seria mais adequado à luz da imparcialidade; citar autores vivos poderia fomentar conflitos de interesse (DUXBURY, 2001).

Os horizontes dos acadêmicos do Direito Público não são os mesmos das décadas passadas. A relação entre Direito e práticas estatais passou por diversas crises - de saúde, política, econômica -, cujos efeitos perduram. Emergem, ainda, crises ambientais e climáticas. Cabe à comunidade de juristas a tarefa de atualizar as categorias jurídicas de modo a que sejam aptas a processar demandas cada vez mais diversas complexas.

Tomemos, mais uma vez, a carreira de Luís Roberto Barroso como exemplo. O cenário político atual é distinto do momento em que sua carreira começou. Se, à época, razões de filosofia e de teoria constitucional eram ferramentas adequadas para convencer audiências estatais a incorporar teses acadêmicas em suas decisões, hoje parece haver certa desilusão com argumentos conceituais.

É possível enquadrar o processo como resultado do ciclo entre academia e prática. Os conceitos e métodos interpretativos propostos por Barroso na fase inicial de sua carreira se naturalizaram, compondo o repositório de agentes públicos (notadamente de juízes), e, ao mesmo tempo, *permitindo outras discussões*.

Assim, i) as categorias filosóficas e conceituais se consolidaram na prática judicial como “ciência normal”, a ponto, aliás, de seus excessos serem criticados por diferentes tradições; e ii) passou-se a reconhecer os limites do Judiciário como intérprete constitucional, levando à busca de novos atores e estratégias de implementação.

A emergência de protagonistas não judiciais e a percepção de limites na interpretação constitucional, contudo, não implicam o abandono da importância Judiciário, que, agora, passa a ser analisado a partir de processos metajurídicos, como bem o demonstram os debates sobre transmissão dos julgamentos, perfil dos ministros, colegialidade das decisões etc.

Obras acadêmicas podem renovar as explicações sobre como as normas jurídicas se convertem em comportamentos sociais. A partir daí, torna-se possível cogitar instrumentos regulatórios adaptados aos problemas que visam resolver - exemplo recente é a regulação comportamental (QUIRINO, 2018). Podem, ainda, aprofundar a compreensão sobre o comportamento dos próprios agentes estatais, subsidiando as reformas que se façam necessárias para adequar seus hábitos às finalidades republicanas do ordenamento – exemplo são as críticas às decisões monocráticas no STF e as alterações em seu regimento que vêm limitando seu escopo (GODOY, 2020).

Uma nova empreitada depende de novas ferramentas. Se, no início do regime de 1988, o uso de ferramentas de filosofia moral para debater questões jurídicas provocava transformações no Direito, hoje se trata de prática estabelecida. Como em todo processo de atualização da dogmática de um campo jurídico, as novas configurações geram a necessidade de cogitar novas formas de enquadrar velhos problemas. A forma mais comum para

inovar tende a ser o recurso à interdisciplinaridade. Acadêmicos de Direito Público já recorreram à economia (POSNER, 2014) à literatura (SEATON, 1999), passando, ainda, pela sociologia (TAMANAH, 2022) e pela teoria crítica (HUNT, 1986).

No caso de Luís Roberto Barroso, a demanda por interdisciplinaridade foi preenchida, em certo ponto de sua carreira, por influxos de teoria política e filosofia moral europeia e americana, como as presentes nas obras de Kant, Robert Alexy, John Rawls e Ronald Dworkin (BARROSO, 1996). A correlação entre a aplicação de normas constitucionais e as categorias investigadas nesse tipo de filosofia - autonomia, dignidade, razão pública, liberdade, igualdade - atualmente parece óbvia, mas nem sempre foi o caso.

Hoje, as frequentações interdisciplinares mais recorrentes parecem ser aquelas entre o Direito e as ciências políticas, organizacionais e econômicas. Nesses campos, há metodologias com o objetivo específico de compreender o comportamento das instituições estatais, de seus agentes e dos indivíduos e grupos sociais por elas implicados. Por meio delas, acadêmicos de Direito Público podem oferecer diagnósticos sobre como as categorias jurídicas afetam as práticas estatais e como essas práticas afetam o comportamento dos agentes sociais. Em algumas decisões dos últimos anos, o ministro Barroso vem indicando uma progressiva incorporação de tais perspectivas.

Observe-se, ainda, que os influxos interdisciplinares tornam cada vez mais usual o recurso a ferramentas de pesquisa empírica, por meio das quais se produzem resultados aptos a embasar teses jurídicas. Tais argumentos, que demandam algum grau de sofisticação, podem se tornar mais comuns em ambientes decisórios que valorizam dados como fundamentação. Para que isso seja possível, seria necessário que o ciclo de *feedbacks* entre as três perspectivas que vimos nos itens anteriores funcione adequadamente. Explique-se.

Suponha-se que, como previmos, com o passar do tempo, juízes se tornem menos sensíveis a argumentos filosóficos, e mais sensíveis a argumentos baseados em dados. Os advogados tenderiam a refletir a preferência, utilizando argumentos mais adaptados às novas demandas da profissão. As teorias acadêmicas que se utilizam de dados, por sua vez, tornar-se-iam mais influentes, pois mais adaptadas às demandas do contexto.

Mas, é claro, pesquisas empíricas também podem fundamentar excessos interpretativos e disfunções sistêmicas. Não se deve confundir o que é cabível no momento com o nirvana acadêmico. Trata-se sempre de fases consecutivas do ciclo de *feedbacks* mencionado no item 2: novas soluções acadêmicas geram novos problemas institucionais, que demandam novas soluções acadêmicas, que geram novos problemas. Ainda que o melhor cenário ocorra, e as pesquisas acadêmicas influenciem positivamente a resolução dos problemas do momento, as soluções darão origem a novos

pontos cegos; novos problemas, por sua vez dignos de novas investigações acadêmicas.

Por mais que hoje haja certo lugar comum nas críticas a métodos propostos por Barroso nas décadas de 1990 e 2000, como a ponderação de princípios e as colisões de direitos fundamentais, não devemos subestimar sua relevância na construção de nosso Direito Público pós-1988.

Enfim: como já disse Luís Roberto Barroso, “o pior naufrágio é não navegar”. Por mais que não sejamos capazes de prever o destino da travessia, o ofício do acadêmico envolve navegar os mares turvos do desconhecido e se aventurar em novas terras para buscar matérias-primas aptas a reconstruir o navio após as tempestades.

CONCLUSÃO

O artigo teve como objetivo identificar diferentes rotas por meio das quais a academia influencia a prática de agentes públicos e vice-versa. Utilizamos como referência as diferentes variáveis que contribuíram para a influência de Luís Roberto Barroso, como acadêmico, e como prático público e privado.

A carreira de Luís Roberto Barroso é ampla o suficiente para evidenciar as virtudes da sinergia entre produção acadêmica e prática institucional. Sua produção acadêmica informou sua atuação como procurador, como advogado privado e como Ministro do Supremo. Como procurador, produziu pareceres para informar a atuação da Administração do Estado do Rio de Janeiro; como advogado, submeteu teses jurídicas ao crivo do Judiciário e de outros tomadores de decisão. Quando se tornou Ministro, fundamentou decisões constitucionais.

A partir da análise retrospectiva de sua carreira, cogitamos desafios prospectivos para autores dispostos a seguir os passos de Luís Roberto Barroso na produção de obras acadêmicas nas arenas institucionais de Direito Público. Se a missão é contínua à das gerações anteriores, os desafios e as ferramentas disponíveis aos acadêmicos do presente são distintos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizagens do Poder: o Bacharelismo Liberal na Política Brasileira*. São Paulo: EDUSP, 2021

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia. A Morte como ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida. *Revista da EMERJ*, v. 13, nº 50, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paul: Saraiva, 1996.

_____. Parecer: *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de jeová*: Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais, 2010. disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023

_____. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. especial, p. 23-50, 2015.

_____. Os donos do poder: a perturbadora atualidade de Raymundo Faoro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 12, n. 3, 2022.

BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2022.

CLÉVE, Clemerson Marlin. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. *Rev. Investig. Const.* v. 2, nº 3, 2015.

BASABE-SERRANO, Santiago. The Judges' Academic Background as Determinant of the Quality of Judicial Decisions in Latin American Supreme Courts. *The Justice System Journal*, vol. 40, no. 2, 2019

DOS SANTOS, Rodrigo Valgas. Direito Administrativo do Medo, 2ª ed., São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2022

DUXBURY, Neil. *Jurists and Judges: an essay on influence*. Oxford: Bloomburst, 2001

EDWARDS, Harry T. The Growing Disjunction between Legal Education and the Legal Profession. *Michigan Law Review*, vol. 91, no. 1, 1992

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo (edição 150 anos)*. São Paulo: Perspectiva. 2011

GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, 2021, p. 1034-1069

HUNT, Alan. The theory of critical legal studies. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 6, nº 1, 1986.

KALES, Albert M.; THAYER, Ezra Ripley. Should the Law Teacher Practice Law?. *Harvard Law Review*, vol. 25, no. 3, 1912

José Vicente Santos de Mendonça
André Tosta

KUHN, Thomas S.. *The Structure of Scientific Revolutions*, 3a ed. Chicago: University of Chicago Press, 1996

LYNCH, Christian Edward Cyril; MENDONÇA, José Vicente Santos de. Por uma história constitucional brasileira: uma crítica pontual à doutrina da efetividade. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017

MACCORMICK, Neil. *Institutions of Law: an essay in legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 1997

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Os grandes desafios do controle da Administração Pública. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, v. 9, nº 100, 2010.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. *Cadernos Direito GV*. 2009, Disponível em https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2779/Pesquisa_Direito_Cadernos_Direito_GV.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 28 ago. 2023

POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*, 9a ed., Aspen: Aspen Publishing, 2014

QUIRINO, Carina de Castro. Irracionalidade do agente público e teoria da escolha pública comportamental: notas sobre um elefante na sala. *Revista Quaestio Iuris*, v. 11, n. 2, p. 965-986, 2018

SAMUEL, Geoffrey. What is the Role of a legal academic? a Response to Lord Burrows. *Amicus Curiae, Series 2*, Vol 3, No 2, 2022

SEATON, James. Law and Literature: Works, Criticism, and Theory. *Yale Journal of Law & the Humanities*. v. 11, p. 479-508, 1999

SHECAIRA, Fábio. *Legal Scholarship as a source of Law*. Nova Iorque: Springer, 2013

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para Céticos*, São Paulo: Malheiros, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari; NEVES, Camila Castro. A nova LINDB e os movimentos de reforma do direito administrativo. *Revista Brasileira de Estudos Políticos* nº 126, 2023.

TAMANAH, Brian. *Sociological Approaches to Theories of Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

